

**Parecer Jurídico 39/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 025/2017**Autoria:** Executivo Municipal

Ementa: Insere dispositivos nos Incisos I e II do Artigo 3º da Lei 3.386, de 17 de abril de 2015.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 025/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 03/07/2017, que altera dispositivos da Lei 3.386/2015, que Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, para inserir como titulares mais 02(dois) membros no referido Conselho, sendo 1(um) membro Governamental e 01(um) representado por Entidade Não Governamental.

Na Justificativa vislumbra-se que o Executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a composição dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, permitindo que o Movimento Comunitário de Combate à Violência – MOCOVI Gramado tenha assento no referido Conselho, uma vez que possui membros atuantes nas forças de segurança pública.

Insere dois membros em razão da necessidade de composição de número ímpar na Composição dos Conselhos Municipais.

Refere ainda, nos fundamentos, que eventual inclusão de membros da Brigada Militar, Policia Civil ou Corpo de Bombeiros, conforme requerido inicialmente pela Secretaria Municipal de Trânsito, ensejaria vício de constitucionalidade, em razão da violação à preceitos da Constituição Federal e Estadual, pelo princípio da Separação dos Poderes, o que concordamos.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a composição do Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, quanto a quantidade de membros e composição.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;



A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e VI, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIII – Criar Conselhos Municipais;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de cargos públicos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização administrativa, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Na Constituição Federal, art. 30, I, e o próprio art. 6º XXIV da Lei Orgânica, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, a saber:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, legislando sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Municipais, na forma da lei.

Por conseguinte, conforme art. 1º, da Lei 3.386/2015, o Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado, é órgão deliberativo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação e deliberação nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas, ao combate à criminalidade e também nas questões relativas ao trânsito e a Mobilidade Urbana do Município.

A representação nos conselhos municipais se dá por entidades que possuam como escopo, objeto pertinente as finalidades do conselho que integrarão, cuja função primordial é de auxiliar o Município no debate e na escolha do melhor caminho para alcançar os objetivos aos quais objetivam, resolvendo carências, resolvendo conflitos e demandas existentes na área a que se destinam.

Dessa forma, não há óbice para que representante do MOCOVI componha o Conselho Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Gramado.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 25/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de julho de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402